



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.956 - RS (2019/0315066-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS MELO - RS106723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DE CASTRO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, por se tratar de **mera reiteração de pedido, vez que, já analisada em outro habeas corpus lá impetrado**, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. O mesmo ocorrendo em relação à alegação da Defesa sobre a ausência de autoria, tese sobre a qual, também, não se manifestou a Corte de origem no v. acórdão. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **In casu**, não se verifica excesso de prazo exacerbado a ponto de caracterizar o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa, mormente tendo em vista as peculiaridades da causa que envolve pluralidade de delitos. De outro modo, observa-se a regular atuação da instância ordinária, pois tendo sido imposta a segregação cautelar ao Paciente em 04/03/2019, a denúncia foi recebida em 25/4/2019; citado o ora Paciente, foi designada audiência de instrução para o dia 04/09/2019, a qual restou frustrada em razão da não condução do preso pela SUSEPE, sendo que a Defesa teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado contrariamente a realização do ato sem a presença *"dos acusados"*. Nesse ponto, acerca da irresignação da Defesa, asseverou o eg. Tribunal de origem no v. acórdão *"não se verifica o alegado constrangimento ilegal, o que inclusive é admitido pelo impetrante, pois esse afirma que o fundamento do pedido de liberdade não decorria de culpa do Judiciário, nem do Ministério Público"*. **Não obstante a isso verifica-se que foi marcada audiência para o dia 20/11/2019**, conforme se constata dos autos, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.956 - RS (2019/0315066-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS MELO - RS106723
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : ANDERSON DE CASTRO RODRIGUES (PRESO)
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por ANDERSON DE CASTRO RODRIGUES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 04/03/2019, pela prática em tese dos delitos previstos no art. 33, **caput**, e art. 35 ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em habeas corpus anteriormente julgado por esta Câmara, resta conhecido o writ apenas na parte em que não alcançado portal decisão.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente em que a relativa dilação decorreu da não apresentação de preso pela SUSEPE à audiência de instrução, e não resultou da atuação da autoridade inquinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de coatora

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA" (fl. 336).

Dá o presente **writ**, no qual a d. Defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como no excesso de prazo para formação de culpa.

Defende que: "*O aprisionamento precoce de agente absolutamente primário, que dedicou toda sua vida ao trabalho lícito e formal, com família constituída, em razão de única imputação criminal, onde ainda persecução da culpa, é fomentar a própria criminalidade, na medida em que é segregado com a massa carcerária, o que trará danos irreversíveis ao Paciente se confirmada sua não culpabilidade*" (fl. 8).

Aduz que: "*Sob outro giro, há fatos novos consistentes nas declarações da testemunha arrolada pela defesa, Andréia Teresinha, dando conta de que, no dia dos fatos, o Paciente havia acabado de chegar à biqueira. Declarações essas que corroboram com o depoimento do Paciente, no sentido de que estava no local apenas para consumir cocaína, e da quebra do sigilo telefônico dos celulares apreendidos ter resultado infrutífera ffl. 215)*" (fl. 8-9).

Requer a concessão da ordem, para revogar a segregação cautelar do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi **indeferido**, às fls. 367-368.

As informações foram prestadas, às fls. 372-375.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 379-385, manifestou-se pelo **não conhecimento da impetração**, conforme a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRU.

- A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

- O excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado, e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus" (fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.956 - RS (2019/0315066-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS MELO - RS106723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON DE CASTRO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, por se tratar de **mera reiteração de pedido, vez que, já analisada em outro habeas corpus lá impetrado**, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. O mesmo ocorrendo em relação à alegação da Defesa sobre a ausência de autoria, tese sobre a qual, também, não se manifestou a Corte de origem no v. acórdão. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **In casu**, não se verifica excesso de prazo exacerbado a ponto de caracterizar o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa, mormente tendo em vista as peculiaridades da causa que envolve pluralidade de delitos. De outro modo, observa-se a regular atuação da instância ordinária, pois tendo sido imposta a segregação cautelar ao Paciente em 03/03/2019, a denúncia foi recebida em 25/4/2019; citado o ora Paciente, foi designada audiência de instrução para o dia 04/09/2019, a qual restou frustrada em razão da não condução do preso pela SUSEPE, sendo que a Defesa teria se manifestado contrariamente a realização do ato sem a presença *"dos acusados"*. Nesse ponto, acerca da irrisignação da Defesa, asseverou o eg. Tribunal de origem no v. acórdão *"não se verifica o alegado constrangimento ilegal, o que inclusive é admitido pelo impetrante, pois esse afirma que o fundamento do pedido de liberdade não decorria de culpa do Judiciário, nem do Ministério Público"*. **Não obstante a isso verifica-se que foi marcada audiência para o dia 20/11/2019**, conforme se constata dos autos, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Como relatado, pretende a impetrante, em síntese, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, ante a suposta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como em virtude de excesso de prazo para formação de culpa, aduzindo, ainda, a ausência de autoria a par dos fatos novos.

No que pertine ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como em relação à ausência de autoria em razão da *"superveniencia de provas novas"*, a presente impetração não merece prosperar.

Isso porque, as matérias ora suscitadas sequer foram analisada pela eg. Corte **a quo**, nos autos do HC n. 0245288-16.2019.8.21.7000, objeto do presente **writ**, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. **A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.**

5. Ordem denegada" (HC n. 438.158/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 104.230/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/12/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

3. Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha havido certa demora na notificação do paciente e na apresentação de defesa preliminar, o qual já se encontra com audiência designada para data próxima, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ainda que o paciente esteja preso desde 11/10/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

5. Habeas corpus denegado, porém com a recomendação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade no julgamento da ação penal n. 0001521-09.2016.8.17.0280/PE" (HC n. 466.721/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/02/2019, grifei).

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se, inicialmente, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

6. *Recurso não provido*" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal*

2. *Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.*

3. *Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*

4. *Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.*

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. *Constrangimento ilegal não caracterizado.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido*" (RHC n. 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 29/11/2017, grifei).

Acerca dos trâmites processuais, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão combatido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] De outra parte, o constrangimento ilegal como decorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui antiga criação pretoriana que, preteritamente, contemplava mera soma de prazos processuais.

[...]

Posta a questão, ao contrário do sustentado, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, o que inclusive é admitido pelo impetrante, pois esse afirma que o fundamento do pedido de liberdade não decorria de culpa do Judiciário, nem do Ministério Público" (fl. 02 da petição).

Ora, revelam as movimentações processuais do feito originário, acessíveis no portal eletrônico desta Corte de Justiça, que, decretada a prisão preventiva do paciente em 03 de março do ano corrente, foi recebida a denúncia em 24 de abril, sendo que, citado o acusado e respondida a acusação, foi designada audiência de instrução para o último dia 04, solenidade frustrada diante da não apresentação do paciente pela SUSEPE.

E essa intercorrência, como posto pelo próprio impetrante, embora não seja atribuível à defesa ou ao paciente, igualmente não decorre da atuação da autoridade inquinada de coatora, caracterizando evento imprevisto e não imputável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Aqui, em face do alegado, destaca-se que a Superintendência de Serviços Penitenciários não é órgão do Judiciário, vinculando-se, em verdade, à Secretaria da Segurança Pública, sendo que avulta da Lei nº 5.745/1968, que dispõe sobre a sua estrutura e atividade, que essa é diretamente subordinada ao Secretário do Interior e Justiça e que o seu funcionamento é regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, poder esse a que pertence.

Por isso que não se verifica excesso de prazo, mormente porque o magistrado, dois dias após a oitiva das testemunhas acusatórias ser frustrada pela não apresentação do preso, designou nova data para a realização do ato - a saber, 11 de novembro do ano corrente" (fls. 338-340).

Posteriormente o Juízo primevo prestou os seguintes esclarecimentos, **in verbis**:

O paciente foi preso em flagrante em 03.03.2019, sendo a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva na data de 04.03.2019.

Remetido o Inquérito Policial em 05.04.2019, a denúncia foi oferecida em 23.04.2019.

Recebida a denúncia em 25.04/2019, determinou-se a citação do acusado, o que foi cumprido em 25.05.2019.

Resposta à acusação apreitada pela defesa em 27.05.2019.

Foi realizada uma audiência de Instrução (em 04.09.2019), a qual restou frustrada em razão da não condução dos réus pela SUSEPE. Em que pese presentes todas as testemunhas de acusação (três policiais militares), a defesa não concordou com a realização da solenidade sem a presença dos acusados.

Em 18.03.2019, 06.08.2019 e 04.09.2019, este juízo apreciou pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória formulados pela defesa, indeferindo-os como forma de acautelar a ordem pública. Isso porque (a) presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva; (b) do que se extrai do auto de prisão em flagrante, os policiais militares receberam informação de que o local estaria sendo usado como depósito de drogas. Quando lá chegaram, encontraram, em tese, o acusado, o corréu, um revólver de calibre . 32 municiado com cinco cartuchos, a quantia de R\$ 7.224,00 em dinheiro, duas balanças de precisão, 10 cartuchos de calibre 762 intactos, 17 cartuchos de calibre 762 de festim, aproximadamente 4,55kg de maconha na forma de 1.300 porções, dois tijolos de maconha pesando aproximadamente 881g de maconha e cocaína, acondicionada em 950 pinos plásticos, pesando aproximadamente 1,615kg e 118g da mesma substância na forma de porções sob tamanhos diversos;

[...]

O feito encontra-se aguardando a solenidade aprazada para o dia 20.11.2019" (fls. 373-374).

Da leitura dos trechos acima transcritos, não se verifica excesso de prazo exacerbado a ponto de caracterizar o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa, mormente tendo em vista as peculiaridades causa que envolve pluralidade de delitos.

De outro modo, observa-se a regular atuação da instância ordinária, pois tendo sido imposta a segregação cautelar ao Paciente em 04/03/2019, a denúncia foi recebida em 25/04/2019; citado o ora Paciente, foi designada audiência de instrução para o dia 04/09/2019, a qual restou frustrada em razão da não condução do preso pela SUSEPE, sendo que a Defesa teria se manifestado contrariamente a realização do ato sem a presença "dos acusados". Nesse ponto, acerca da irresignação da Defesa, asseverou o eg. Tribunal de origem no v. acórdão "*não se verifica o alegado constrangimento ilegal, o que inclusive é admitido pelo impetrante, pois esse afirma que o fundamento do pedido de liberdade não decorria de culpa do Judiciário, nem do Ministério Público*".

Não obstante a isso verifica-se que foi marcada audiência para o dia 20/11/2019, conforme se constata dos autos, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuível ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0315066-3

HC 540.956 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049693620198210033 02452881620198217000 03321900024958 2452881620198217000
29552019 3321900024958 4432019100912 49693620198210033

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS MELO - RS106723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DE CASTRO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BERGHAHN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.